

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009243/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/08/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037742/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.000912/2015-43
DATA DO PROTOCOLO: 10/08/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

J M DESTOCA E TERRAPLENAGEM LTDA , CNPJ n. 43.139.500/0001-11, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). JOSE MOSELA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Durante o período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, ficam assegurados a partir de 01 de maio de 2015, os seguintes pisos salariais, admitidos na empresa assegurando os seguintes salários normativos para a categoria dos Rodoviários, para o divisor de 220 horas mensais, correspondendo à jornada de 44 horas semanais, para os seguintes cargos:

FUNÇÃO	SALARIO
Operador de Máquinas.....	R\$ 2.075,33

Motoristas.....	R\$ 1.708,02
Mecânico.....	R\$ 1.454,18
Auxiliar Administrativo.....	R\$ 940,20

Parágrafo único – Para os motoristas de comboio será garantido o adicional de periculosidade no importe equivalente a 30% (trinta por cento) do salário normativo com a incidência sobre eventuais horas extraordinárias.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUARTA - DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

A empresa repassará aos salários de todos os seus empregados do setor de transporte de cargas, a partir de 01 de maio de 2015, o índice negociado na data base de 9,2% (nove inteiros, vírgula dois por cento) estabelecendo o piso profissional da categoria, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais, para os, Operador de Máquinas, Motoristas, Mecânico e Auxiliar Administrativo.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, na forma da Lei serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, a hora de tempo de espera quando prestadas em prorrogação da jornada de trabalho ou após as horas extras deve ser remunerado com adicional de 30%(trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+40%).

Parágrafo segundo – Todas às horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

Parágrafo terceiro – Quando os empregados estiverem laborando em jornada noturna, haverá pagamento do adicional noturno a base de 20% sobre o piso, nos termos do artigo 73 da CLT.

Parágrafo quarto – Em razão da edição da Lei nº 12.619/2012, ao dispor em seu o artigo 2º, inciso V, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através de controles de jornada implantados pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do

artigo 62, I da CLT.

Parágrafo quinto – As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

I – entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo, do dia 25 de um mês até o dia 26 do mês seguinte. Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que a empresa processe sua folha de pagamento dentro dos prazos que adotam especialmente aquelas que o fazem dentro do próprio

CLÁUSULA SEXTA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos.

Parágrafo primeiro – Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa a assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc.

Parágrafo segundo – Os empregados em serviços externos, tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 12.619/12).

Parágrafo terceiro – Ficam os empregados orientados e advertidos que, são os responsáveis legais pelo cumprimento fiel dos horários de intervalos e, caso não cumpram tais obrigações poderão sofrer penalidades por descumprimento contratual, bem como pelas multas de trânsito que eventualmente forem aplicadas em decorrência do não cumprimento dos intervalos que, devem ser anotados corretamente na planilha de viagem.

Parágrafo quarto – Serão computadas como horas extras somente aquelas que, ultrapassarem a carga horária estipulada no contrato de trabalho, as horas suplementares serão obrigatoriamente pagas como extras, acrescidas do adicional previsto neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo quinto – Admite-se a jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, desde que a empresa apresente a justificativa necessária e obtenha anuência expressa tanto do sindicato obreiro quanto do patronal.

Parágrafo sexto – Fica convencionado ainda que, em jornada alguma poderá o empregado dirigir por mais de 02h00 além de 07h20 diária, horas diárias, somente poderá ser ultrapassado quando decorrer de necessidade imperiosa, nos termos do artigo 61 da CLT, ou força maior (artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT.).

Parágrafo sétimo – Quando houver precariedade junto a locais de carga ou descarga (por exemplo: usinas, fazendas, mineradoras, etc.), portos, postos fiscais e aduanas (fronteiras Estaduais e Federais), ocorrendo a liberação do veículo, independentemente da jornada transcorrida ou tempo despendido para tanto, fica autorizada a condução do veículo até local seguro e com atendimento demandado, nos termos do artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT., não caracterizando transgressão tanto à legislação trabalhista, quanto a de trânsito.

Parágrafo oitavo – A empresa está desobrigada do preenchimento e porte da ficha ou papeleta de serviço externo, previstas no artigo 74, parágrafo 3º. da CLT., desde que mantenham outro meio eletrônico

idôneo para controle de jornada, instalado no veículo.

Parágrafo nono – Nos termos do artigo 235 E, parágrafo 4º da CLT, quando a empresa **exigir** a permanência do motorista junto ao veículo, deverá fazê-lo de forma EXPRESSA, com ciência do motorista.

Parágrafo décimo – Em razão da peculiaridade do serviço, quando o motorista encontra-se em viagem de longa distancia ou longa duração, o horário de início, intervalo para refeição e descanso serão flexíveis, todavia devendo ser estritamente observado o tempo mínimo de cada intervalo e período de descanso previsto na Legislação em vigor (jornada diária máxima de 7h20min horas trabalhada admitida a prorrogação por mais 02 horas, com intervalo mínimo de 01 hora para refeição e 11 horas de descanso entre jornadas, sendo que nova jornada se iniciará depois de cumprido o período de 24 horas integrais do início da jornada anterior).

Parágrafo décimo primeiro – Quando for exigida a permanência do motorista junto ao veículo parado, mas que haja necessidade de efetuar movimentação do mesmo por pequenos períodos, que não ultrapassem 10 minutos dentro do período de 01 hora, em razão de “fila” para carga ou descarga do caminhão, ou de outro fator de relevância para a empresa, ao período excedente a jornada normal de trabalho aplica-se o disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 235 – E da CLT, ou seja, será considerado como tempo de espera.

Parágrafo décimo segundo – O período de descanso a ser gozado na forma disposta no artigo 235 E, parágrafo 1º da CLT (quando seu gozo ocorrer no retorno da viagem de longa distancia), o mesmo não poderá exceder a 108 (cento e oito) horas de descanso.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas em horário noturno, assim consideradas das 22h00 as de um dia às 05h00 do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO

O Empregador poderá espontaneamente, incorporar ao salário dos Empregados gratificações, em valor máximo equivalente a 60% (sessenta por cento) do piso salarial de cada função, avaliando, individualmente, os critérios de assiduidade, produtividade e responsabilidade.

CLÁUSULA NONA - REFEIÇÃO EM ALOJAMENTO

A Empresa obriga-se a fornecer, *gratuitamente*, a seus Empregados nos termos da NR-31, quando estiverem alojados em obras ou fora do Município sede da Empresa, dependências em alvenaria, dotadas de energia elétrica e água encanada, sanitários, cozinha, dormitórios, refeitórios, setor para lavar e secar roupas e caixa de primeiros socorros, bem como alimentação subsidiária que consistirá em Café da Manhã, Almoço e Jantar no local de trabalho.

Parágrafo Primeiro – No caso de afastamento previdenciário (doença ou acidente de trabalho), a

Empregadora fica desobrigada quanto à alimentação subsidiária desde que não exija a permanência do trabalhador no Município onde está localizado o alojamento.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de folga, feriado ou domingos, quando haja a obrigatoriedade de permanência no alojamento ou tenha ocorrido falta de transporte, a Empregadora obriga-se ao fornecimento da alimentação subsidiada.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS "IN ITINERE"

O Empregador pagará aos Empregados não residentes nas propriedades da efetiva prestação de serviços, transportados em condução fornecida por aquele para a ida e o retorno aos locais de labor, de difícil acesso e não servido por transporte público regular, as horas "*in itinere*", com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), com fulcro no disposto na Súmula 90 do TST, relativamente às efetivamente cumpridas e devidamente computadas entre o último ponto de embarque até os locais de labor e, no retorno, dos locais de labor até o primeiro ponto de embarque ou na razão de 01 hora (uma) diária, conforme tempo médio estabelecido de comum acordo entre as partes, para ida e volta aos locais de execução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante depósito bancário a Empresa estabelecerá condições para que os Empregados possam ir ao banco ou caixas eletrônicos (dentro do horário dos respectivos funcionamentos), no mesmo dia em que for efetuado pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo primeiro – Os pagamentos ou depósitos bancários serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços.

Parágrafo segundo – O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir no sábado, domingo e feriados.

Parágrafo terceiro – Se a Empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido à Empresa abrangida por este Acordo Coletivo de Trabalho, quando oferecida à contraprestação, o desconto em Folha de Pagamento de: Planos Médico/Odontológicos, Convênio com supermercados, medicamentos, convênio com assistência médica, clube ou agremiações, quando expressamente autorizados pelo Empregado, nos termos do artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A Empresa concederá a seus Empregados quando solicitado um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta) por cento do salário normativo recebido no mês, devidamente corrigido, até 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

Ä Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declaradaem sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob responsabilidade econômica;

Ä Até 03 (três) dias em virtude de casamento;

Ä Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

Ä Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

Ä Até 02 (dois) dias consecutivos ou não para o fim de obter Título Eleitoral;

Ä No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;

Ä Por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de Idade, devidamente comprovado;

Ä Por 1/2 (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela Empresa ou posto bancário nela localizado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos Empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à Empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 02 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário;

Parágrafo único – Se o Empregado permanecer trabalhando na mesma após a aposentadoria será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

Aos funcionários é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à

cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior e tendo como beneficiário legalmente identificado junto ao INSS.

Parágrafo primeiro – Aplica-se o disposto na presente cláusula a Empresa e Empregado, inclusive á empreiteira e subempreiteira, ficando a Empresa que sub-empregatar obras, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento.

Parágrafo segundo – A Empresa satisfará o pagamento das indenizações previstas nesta cláusula ou por meio de apólice própria ou pela adesão à apólice de seguro de vida em grupo, e emitida especialmente para atender as necessidades da Empresa no que diz respeito a este benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste acordo.

Parágrafo terceiro – No caso do Empregado/Empresa não se enquadrar na hipótese acima, o Empregado, fará jus a:

Ä Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a Empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio Empregado na segunda hipótese uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer à rescisão contratual;

Ä A indenização será paga em dobro, em caso de morte e/ou invalidez causada por acidente de trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº. 6.858/80, no Decreto nº. 85.851/81 e na OS nº. INPS/SB 053.40 de 16 de novembro de 1.981, ou legislação equivalente.

Parágrafo quarto – A Empresa deverá proporcionar aos Empregados à oportunidade de optar ou não pela sua inclusão no referido seguro, ficando a participação dos mesmos limitados ao máximo de 30% (trinta por cento) do custo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO FUNERAL

Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a Empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio Empregado na segunda hipótese, 02(duas) indenização equivalente ao seu último salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização somente será paga se ocorrer à concessão de aposentadoria previdenciária.

Parágrafo primeiro – Esta indenização será paga em dobro em caso de morte e/ou invalidez causada por acidente de trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº. 6.858/80; no Decreto nº. 85.851/81 e na OS nº. INPS/SB 053.40 de 16 de novembro de 1.981, ou legislação equivalente.

Parágrafo segundo – Se a Empresa tiver plano de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados à Previdência Social, por ela custeado, estará isenta do cumprimento desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do Empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

Ä Será comunicado pela Empresa ao Empregado por escrito e contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se o Aviso Prévio será trabalhado ou indenizado, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

Ä O Empregado alojado em obra terá garantido o alojamento e também refeição até o recebimento das verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão que realizará a homologação.

Ä O Trabalhador dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOMINGOS

A empregadora concederá as folgas semanais nos termos do artigo 1º, da Lei 605/49, sendo obrigada, a conceder, no mínimo, mensalmente, uma folga em **DOMINGO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do Empregado bem como ainda, o carimbo do Sindicato e a assinatura do médico/dentista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência serão de 30 (trinta) dias e prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Nos casos de readmissão de Empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa concederá estabilidade provisória aos Empregados que necessitem de até 12 (doze) meses de aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos ao artigo 52 da Lei n.08.213/91, desde que devidamente comprovados e tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na Empresa.

Parágrafo primeiro – O Empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre Empregado e do Empregador, sendo que nestas duas

ultimas hipóteses mediante homologação perante o Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo segundo – O Empregado deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EM FERIADO

Quando houver trabalho em feriados será devida somente a indenização correspondente às horas ativas relativamente à sobretaxa de 100% (cem) por cento;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá comprovantes de pagamento a seus Empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer em dia útil da semana, devendo o Empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio Empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das Empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo primeiro – Quando a Empresa cancelar férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o Empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo segundo – Quando por ventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo terceiro – Quando a Empresa conceder férias coletivas, nos dias 24, 25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro não será descontado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE DIAS PONTE

Quando ocorrer qualquer feriado, nacional, estadual, municipal ou religioso, durante os dias úteis da semana, haverá trabalho normal no referido feriado, o qual será compensado no próximo sábado após o dia do evento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

A Empresa quando solicitada por escrito cederá em dia e hora previamente fixados, autorização para que o Sindicato possa, duas vezes por ano, fazer uma campanha de sindicalização junto aos Empregados, e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada de trabalho, vedada à propaganda política partidária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AO LOCAL DE TRABALHO

A Empresa não criará dificuldades para o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, no local de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24h00 (vinte e quatro) horas e sempre se fazendo acompanhar por representantes da Empresa. Tal acesso não terá jamais caráter fiscalizatório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº. 01, de 24 de Março de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, no que concerne a cobrança da Contribuição Assistencial pelas Entidades Sindicais, em especial no que está previsto no seu art.3º fica acordado que:

A) A Empresa que opera nas bases abrangidas neste Acordo descontará nos salários de todos os seus Empregados não associados, equivalente a 1% (um por cento) ao mês do salário normativo, a partir da contratação até que se finde o contrato de trabalho, a título de **Contribuição Assistencial**, conforme devidamente instituída e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada no mês de Março de 2012, que contou com ampla participação dos trabalhadores da categoria, e, que, inclusive, já se encontra prevista no ACT anterior.

B) Recolherá o montante até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, em favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo mesmo.

C) Fica garantido ao Empregado não sindicalizado ou não associado o direito de oposição ao desconto da **Contribuição Assistencial** no seu salário, o qual deverá ser exercido por meio de carta ao

Sindicato, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.

D) Ficam *isentos* da contribuição assistencial os associados ou os que vierem a se associar, e se tornará nulo este parágrafo aos Empregados que se desfilarem do quadro associativo da Entidade representante da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

Nos termos do artigo 545 da CLT, a Empresa se obriga a descontar em folha de pagamento a mensalidade social, aprovada em *Assembleia Geral Extraordinária* realizada no mês de março de 2012, devida ao *SINCOVELPA - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA*, por seus associados, desde que devidamente autorizado pelos empregados e comunicado à empresa pelo sindicato e repassá-las no junto ao Banco HSBC até o 5º dia útil subsequente para sua efetivação, aos cofres da entidade.

Parágrafo Primeiro – O empregado que se associar a partir da data de formalização deste Acordo deverá apresentar autorização individual ao empregador para realização do desconto mencionado no “caput” desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – No caso de desfiliação, as Empregadoras comprometem-se a efetuar o desconto da contribuição assistencial negocial, nas bases da cláusula “contribuição assistencial negocial” imediatamente.

Parágrafo Terceiro – Ante a peculiaridade que envolve a contribuição sindical, mesmo com relação aos associados será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

Parágrafo quarto – A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez por cento) do total daqueles, juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, tudo acrescido da atualização monetária diária de acordo com a UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.

Parágrafo quinto – A Empregadora se compromete a fornecer mensalmente, relação de Empregados, associados ou não, para o eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% (dez por cento) “ao mês” do valor devido e juros de 2% (dois por cento) “ao mês”, até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

A Empresa fornecerá aos Empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos em serviço ou atividade que se fizer necessário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal a Empresa deverá comunicar, por escrito, nos termos do Artigo 142 de decreto nº. 351/91, de 03 de dezembro de 1.991, ao Sindicato dos Trabalhadores com os seguintes dados:

- Ä Nome do acidentado;
- Ä Número da carteira Profissional;
- Ä Número do RG;
- Ä Endereço do acidentado;
- Ä Data de admissão;
- Ä Data do acidente;
- Ä Horário do acidente;
- Ä Local do acidente;
- Ä Descrição do acidente;

Nome de 02 testemunhas do acidente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

Todos os Empregados deverão realizar exames médicos por conta da Empresa, na ocasião da sua admissão, periodicamente e na demissão respeitados os prazos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

A Empresa obriga-se a fornecer aos seus Empregados, um vale alimentação subsidiado através da cesta básica mensal, composta dos seguintes itens:

- Ä 10 kgarroz
- Ä 04 kgfeijão
- Ä 04 Latas de Óleo
- Ä 04 Pcte de macarrão com ovos (500gr)
- Ä 03 KgAçúcar Refinado

- Ä 02 Pcte de café torrado e moído de (500gr)
- Ä 01 Pcte de farinha de mandioca crua (500gr)
- Ä 01 Kgde farinha de trigo
- Ä 01 Pcte de fubá mimoso (500gr)
- Ä 02 Latas de Extrato de tomate (140gr)
- Ä 02 Latas Sardinha em conserva (135gr)
- Ä 01 Lata Salsicha – Tipo Viena (180gr)
- Ä 01 Pcte Tempero Completo
- Ä 02 Pcte biscoito doce (140gr)
- Ä 02 Pcte biscoito salgado (140gr)
- Ä 01 Lata goiabada (700gr)
- Ä 01 Pcte de charque (Jach-Beef) em pacote a Vácuo (500gr)

Parágrafo primeiro – Fica garantido o recebimento da cesta básica no período de férias, bem como aos Funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, limitado nestes dois últimos casos, ao período máximo de afastamento a 06 (seis) meses, sendo que após esse período ficará a critério da Empresa fornecer ou não a cesta básica.

Parágrafo segundo – O Empregado que trabalhar pelo menos quinze dias durante o mês fará jus ao recebimento da cesta básica.

Parágrafo terceiro – O Empregado alojado em obra, por já ter o seu direito a alimentação subsidiado pela empresa não receberá a cesta básica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DO DSR OU FERIADO

Na ocorrência de faltas injustificadas serão descontados, na forma da Lei, os DSR's e ou feriados ocorridos na semana, além do período de ausência do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA POR FORÇA MAIOR

Em caso de dispensa, por motivos alheios às partes, como por exemplo, dias de chuva, os empregados serão utilizados na manutenção dos veículos e equipamentos de trabalho, dentro do horário normal da jornada;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fixa-se multa no valor de 10% (dez) por cento do piso de operador de máquina por infração e por Empregado em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste acordo, desde que não combinada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

JOSE PINTOR

Presidente

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA

JOSE MOSELA

Administrador

J M DESTOCA E TERRAPLENAGEM LTDA